

PROJETO DE LEI Nº 414, DE 2021

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para aprimorar o modelo regulatório e comercial do setor elétrico com vistas à expansão do mercado livre, e dá outras providências.

EMENDA

Deem-se aos seguintes dispositivos contidos no artigo 1º do Projeto de Lei nº 414, de 2021, as seguintes redações:

“Art.

1º

.....
*‘Art. 15-A. A redução dos limites de carga e tensão, nos termos do § 3º do art. 15, para unidades consumidoras atendidas por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), deverá ocorrer **até 01 de janeiro de 2025.***

*Parágrafo único. O Poder Executivo, em até **24 (vinte e quatro)** meses da entrada em vigor deste artigo, deverá apresentar plano para extinção integral do requisito mínimo de carga para unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), que deverá conter, pelo menos:*

.....
II – regulamentação de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento, inclusive que visem disseminar a fatura em meio digital em prol da modicidade tarifária e do meio ambiente, fomento da inovação e modernização das redes de distribuição de energia elétrica, com foco na redução de barreiras técnicas, econômicas, regulatórias e relativas aos custos dos equipamentos;

III – regulamentação para o suprimento de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa



atividade e a definição dos consumidores com direito a esta forma de suprimento, hipótese na qual não se aplica a antecedência mínima de 5 (cinco) anos prevista no §8º do art. 15; e

IV - avaliação dos custos, impactos e benefícios da redução dos limites de que trata o caput.’ (NR)

JUSTIFICATIVA

Em linha com o ocorrido na maioria dos países que revisaram o modelo setorial ao longo da década de 90 e início dos anos 2000, a primeira previsão regulatória para abertura de mercado tem mais de 20 anos. Apesar de não ter acontecido a época por razões políticas, a discussão foi intensificada nos últimos 5 anos, quando o mercado amadureceu e consolidou posição de que a abertura de mercado é medida central para modernização do setor elétrico nacional.

A maior preocupação com a abertura, historicamente, é o equilíbrio da migração (vinculada a relação entre custo marginal de expansão – CME ou o preço do mercado de médio prazo com a Tarifa de Energia – TE das distribuidoras) com o volume dos contratos legados.

Recentemente, a própria CCEE, reconhecendo essa preocupação, publicou Proposta conceitual para Abertura de Mercado que prevê como alternativas para tratamento dos contratos legados, prioritariamente, aumentar grau de liberdade e incentivos das distribuidoras para escoar contratos para ACL e evitar e revisitar legados, e, secundariamente, aplicar encargo dividindo ônus e bônus da sobrecontratação por todo mercado ou retardar a abertura de mercado.

Essa lógica fazia sentido há 5 anos atrás. Porém com o crescimento exponencial da mini e micro Geração Distribuída (mmGD) no Brasil desde 2018 (atualmente há mais de 9 GW instalados), na esteira do barateamento da energia solar (90% nos últimos 10 anos) e do sistema de compensação (net metering) que subsidia a modalidade, o consumidor cativo passou a ter esta opção para contestação da energia do mercado regulado (TE).

Ocorre que o efeito da geração distribuída sobre os contratos legados é o mesmo da geração centralizada, entretanto, o custo da energia solar descentralizada (mmGD) é cerca de duas vezes maior, e o total de subsídios mais de 6-7 vezes maior do que para geração solar centralizada. Ou seja, deve dar-se o tempo suficiente para adoção das regras necessárias para suportar a abertura de mercado, mas não se deve restringir a abertura com preocupação demasiada sobre os contratos legados.

Desta forma, seria mais adequado como política pública, tanto para desenvolvimento da energia solar como para diminuição do custo de energia



para os consumidores (em termos de encargos e preço), acabar com a reserva de mercado da mmGD (única modalidade de geração atualmente permitida para contestar o ACR, e que é fortemente subsidiada), permitindo, com a antecipação da abertura de mercado, sua competição com geração centralizada por meio do mercado livre.

Note que, não por acaso, a indústria da geração distribuída tem se mobilizado para atrasar a abertura como forma de proteger sua reserva de mercado. Neste caso, o mercado livre funcionaria como “contensão de danos” para geração distribuída, além de garantir outra fonte de acesso à energia mais barata e renovável para o consumidor.

Dito isso, diante da inércia do Projeto de Lei nº 414, de 2021, que foi aprovado no Senado há mais de um ano e que se encontra com relator designado há mais de 6 meses, o próprio processo de abertura tem avançado por medidas infralegais, sendo a última a Portaria 465/19 que prevê passos concretos até janeiro de 2023.

Face ao exposto, propõe-se a antecipação e a fixação de data para a abertura total do mercado até janeiro de 2025, tempo suficiente para adequações infralegais necessárias para a baixa tensão. Essa data ainda dar margem para a abertura antecipada do mercado de alta tensão, que exige apenas pequenos ajustes na regulação.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala das Comissões, de junho de 2022.

Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP

